



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026  
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º** .....

**Parágrafo único.** O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

**D** – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da



Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que



se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**

